

385R2139

31. 7. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 199/13

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2139/85 DO CONSELHO

de 25 de Julho de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 3247/81 relativo ao financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia de determinadas medidas de intervenção e, nomeadamente, as que consistem na compra, armazenagem e venda de produtos agrícolas pelos organismos de intervenção

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), Secção Garantia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1716/84 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 4º,

Considerando a proposta da Comissão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3247/41 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1717/84 <sup>(4)</sup>, determina as regras e condições que regem as contas anuais que permitem estabelecer as despesas a financiar pela FEOGA, Secção Garantia, em relação às medidas de intervenção, para as quais, no âmbito de uma organização comum de mercado não foi fixado um montante determinado por unidade;

Considerando que, no diz respeito à manteiga e aos cereais, colocados nos organismos de intervenção no decurso da campanha de comercialização de 1985/1986, está planeado conceder aos Estados-membros a faculdade de reduzir o prazo de pagamento a favor dos pequenos produtores;

Considerando que, nos casos de os Estados-membros fazerem uso desta faculdade, as despesas suplementares que daí decorrerão não devem depender do FEOGA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3247/81 é completado pelo seguinte artigo:

«Artigo 7º A

Quando a regulamentação comunitária concede a faculdade aos Estados-membros de encurtar os prazos de pagamento no que respeita à compra à intervenção de manteiga e de cereais provenientes de pequenos produtores, os custos dos juros resultantes do uso desta faculdade, no que respeita à campanha de comercialização de 1985/1986, não farão parte das contas anuais referidas no artigo 1º deste regulamento.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 25 de Julho de 1985.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. POOS

<sup>(1)</sup> JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 163 de 21. 6. 1984, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 327 de 14. 11. 1981, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 163 de 21. 6. 1984, p. 8.